



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

OFÍCIO Nº 224/2026

Praia Grande, 31 de julho de 2026.

ILMO. SENHOR ALBERTO MOURÃO
PREFEITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
C/C
MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
VEREADOR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

A/C MESA DIRETORA E VEREADORES

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA DE PRAIA GRANDE ACERCA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura de Praia Grande**, na qualidade de legítimo representante da categoria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **manifestação técnica, institucional e propositiva** acerca do Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 845, de 1º de abril de 2020, especialmente os arts. 9º, 12, 66, 75, 93-B e 93-C, além de revogar os arts. 94-A e 94-B e a Lei Complementar nº 1.066, de 25 de junho de 2026.

Após exame do texto encaminhado, o Sindicato entende que, embora a iniciativa declare o propósito de “corrigir a escolaridade exigida” e “reorganizar” a designação temporária dos cargos de Especialista em Educação, a redação atual contém dispositivos que, se aprovados sem ajustes, **podem favorecer escolhas subjetivas, fragilizar a impessoalidade administrativa e abrir espaço para provimento precário desvinculado do concurso público já realizado e ainda válido.**

A entidade, por isso, apresenta a seguir observações e sugestões de aperfeiçoamento legislativo, com fundamento nos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e isonomia**, todos incidentes sobre a atuação administrativa e legislativa do Município.

1. Considerações iniciais: o problema central do projeto

O núcleo mais sensível do projeto está nos arts. 93-B e 93-C, que disciplinam designações provisórias para cargos de Especialista em Educação.

O texto, embora mencione situação excepcional de ausência de inscritos ou aprovados, **não vincula de forma suficiente a solução provisória ao concurso público já realizado e ainda válido**, permitindo, em tese, que pessoas sem ligação objetiva com o certame sejam chamadas por procedimento interno simplificado, inclusive por portaria da própria Secretaria de Educação.



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Essa abertura normativa é juridicamente preocupante porque, na prática, pode permitir a substituição da lógica do concurso público por uma via administrativa paralela, mais sujeita à discricionariedade, com potencial risco de **favorecimento, direcionamento indevido, violação da impessoalidade e descompasso com a ordem de classificação já existente.**

Se o Município já realizou concurso público e possui lista de candidatos **aprovados, classificados e avaliados**, com notas e qualificação técnica formalmente apuradas, qualquer designação provisória deve guardar **vínculo objetivo e verificável com esse certame**, sob pena de desvirtuamento da finalidade pública e enfraquecimento do controle social e institucional sobre a gestão de pessoal.

2. Do art. 12, inciso II, alínea “b”, e inciso III, alínea “b”

O projeto exige, para determinados cargos de gestão e supervisão escolar, experiência funcional restrita à Rede Municipal de Ensino.

O Sindicato entende que a redação pode ser aperfeiçoada para admitir experiência adquirida também na **rede estadual e privada**, desde que a função desempenhada seja compatível e haja comprovação documental idônea.

Essa ampliação é juridicamente defensável porque a experiência acumulada em outras redes de ensino pode agregar conhecimento pedagógico, organizacional e administrativo, sem comprometer a exigência de qualificação técnica. Ao contrário, pode ampliar o universo de profissionais aptos, sem prejuízo à qualidade do serviço público.

Sugestão de redação para o art. 12, inciso II, alínea “b”

“ter dois anos de efetivo exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, Assistente de Direção, Assistente Técnico Pedagógico ou Pedagogo Comunitário, na rede municipal, estadual ou privada de ensino, desde que a experiência seja compatível com a função pleiteada e devidamente comprovada por documentos hábeis.”

Sugestão de redação para o art. 12, inciso III, alínea “b”

“ter três anos de efetivo exercício da função de Diretor de Unidade Escolar ou Supervisor de Unidade Escolar, na rede municipal, estadual ou privada de ensino, desde que a experiência seja compatível com a função pleiteada e devidamente comprovada por documentos hábeis.”

A proposta é compatível com a valorização profissional, com a razoabilidade administrativa e com a finalidade pública da norma.

3. Do art. 93-B: designação provisória não pode se desvincular do concurso público

O art. 93-B autoriza a Secretaria de Educação a designar provisoriamente integrante da classe de professor ou de especialista em educação I ou II, quando inexisterem inscritos ou aprovados para determinado cargo de Especialista em Educação, mediante processo seletivo simplificado.



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

O Sindicato não desconhece a necessidade de continuidade do serviço público. Contudo, a redação atual do dispositivo **não assegura, com a precisão necessária, que a convocação provisória respeitará prioritariamente os candidatos já aprovados e classificados em concurso público realizado pelo Município, com notas e qualificações técnicas formalmente apuradas.**

Esse ponto é essencial.

O Município **já dispõe de concurso público realizado**, com candidatos avaliados e classificados, inclusive com possibilidade de cadastro reserva, o que torna juridicamente indispensável a observância da ordem classificatória e da vinculação ao certame. Não se mostra legítimo, sob a ótica da impessoalidade e da moralidade administrativa, abrir caminho para convocação de pessoas sem relação objetiva com o concurso vigente, especialmente quando há aprovados aptos à convocação.

A Administração não pode, por meio de designação provisória ou seleção simplificada interna, **substituir a lógica do concurso por um recrutamento paralelo**, sob pena de criar mecanismo que, em tese, favoreça escolhas dirigidas e esvazie o resultado do certame já realizado.

Sugestão de redação para o caput do art. 93-B

“Excepcionalmente, havendo ausência de inscritos ou aprovados para determinado cargo de Especialista em Educação, a Secretaria de Educação poderá designar, provisoriamente e em caráter precário, sem gerar direito adquirido à investidura definitiva, integrante titular da classe de professor ou de especialista em educação I ou II que atenda aos requisitos estabelecidos nos arts. 9º, 10 e 12 da presente Lei Complementar, observada, prioritariamente, a convocação dos candidatos já aprovados e classificados em concurso público realizado pelo Município, com notas e classificação formalmente apuradas, respeitada a ordem classificatória.”

Sugestão de redação para o §1º

“A convocação observará, em primeiro lugar, a ordem de classificação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público já realizado pelo Município, com notas e qualificações técnicas formalmente apuradas, inclusive em cadastro reserva, e somente na ausência de candidatos aptos nessa condição poderá ser adotado procedimento seletivo complementar, mediante critérios objetivos, públicos e previamente definidos.”

Sugestão de redação para o §2º

“A convocação para o cargo se dará por meio da publicação de Portaria da Secretaria de Educação, na qual constará o nome completo do servidor, sua classificação no concurso público ou no procedimento seletivo complementar, conforme o caso, e a expressa indicação do caráter provisório da designação.”

Sugestão de redação para o §3º

“A situação elencada no caput deverá regularizar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, caso necessário, mediante motivação expressa, específica e formal da Administração.”



Sugestão de redação para o §4º

“Decorrido o prazo previsto no §3º, inexistindo solução definitiva, deverá a Administração adotar as providências administrativas necessárias à regularização do provimento, inclusive mediante novo concurso público para as vagas existentes e formação de cadastro reserva, se juridicamente cabível.”

Essa versão é superior à redação original porque impede a banalização da excepcionalidade, resguarda a vinculação com o concurso e dificulta a utilização da designação provisória como atalho para escolhas subjetivas.

4. Do art. 93-C: substituição também deve respeitar o concurso já realizado

O art. 93-C trata das designações provisórias para substituição de ocupantes de cargo de Especialista em Educação, nas hipóteses de licenças médicas prolongadas, provimento de cargo em comissão e afastamentos.

A proposta sindical, neste ponto, é ainda mais relevante, porque a substituição temporária deve obedecer ao mesmo critério de vinculação objetiva ao concurso já realizado e ainda válido.

Sugestão de redação para o caput do art. 93-C

“As designações provisórias para substituição de ocupantes de cargo de Especialista em Educação, nas hipóteses de licenças médicas prolongadas, em decorrência de provimento de cargo em comissão e dos afastamentos previstos nos incisos II e III do art. 66, observarão, preferencialmente, a ordem de classificação dos candidatos já aprovados e classificados em concurso público realizado pelo Município, com notas e qualificações técnicas formalmente apuradas, aplicando-se, subsidiariamente, o procedimento estabelecido no §1º do art. 93-B, observados os requisitos de provimento previstos nos arts. 9º, 10 e 12 desta Lei Complementar.”

Sugestão de redação para o §1º

“O prazo da designação provisória de que trata o caput deste artigo vigorará pelo período do afastamento do titular, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses, cessando automaticamente com o retorno do titular ao exercício das funções, independentemente do prazo decorrido.”

Sugestão de redação para o §2º

“Caberá à Secretaria de Educação avaliar a situação do servidor afastado e adotar, antes de expirar o prazo previsto no §1º deste artigo, as providências necessárias à regularização da substituição, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e classificados em concurso público já realizado pelo Município.”

A redação proposta pelo Sindicato evita que a substituição seja feita por agentes sem vínculo verificável com o concurso, preservando a impessoalidade e a lisura do procedimento administrativo.

5. Da revogação dos arts. 94-A e 94-B



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

A revogação dos arts. 94-A e 94-B, sem esclarecimento técnico suficiente sobre o regime substitutivo, pode gerar lacuna normativa e insegurança jurídica.

Por isso, recomenda-se que a Câmara Municipal exija do Executivo justificativa detalhada sobre os efeitos concretos da revogação, inclusive para verificar se a supressão desses dispositivos não está, na prática, abrindo espaço para modelagem excessivamente discricionária das designações temporárias.

A revogação de normas anteriores deve ser acompanhada de disciplina de transição clara, coerente e controlável, sob pena de conferir à Administração margem demasiada para implementar soluções casuísticas.

6. Dos pontos de atenção para eventual controle externo e provocação ao Ministério Público

Caso o projeto seja aprovado em sua redação atual, sem as cautelas sugeridas, permanecem riscos concretos de questionamento por:

1. possível **burla ao concurso público**;
2. convocação de pessoas sem vínculo objetivo com o certame já realizado;
3. uso de processo seletivo simplificado com baixa densidade normativa;
4. risco de **favorecimento pessoal ou político**;
5. violação aos princípios da **impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência**;
6. perpetuação indevida de situação excepcional;
7. ausência de mecanismos suficientemente objetivos de controle.

Tais fatores podem fundamentar, futuramente, **representações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas**, caso se verifique que a norma foi utilizada para afastar a ordem classificatória do concurso ou para admitir designações com critérios pouco transparentes.

7. Conformidade das teses do Sindicato com os princípios constitucionais

As teses ora apresentadas são compatíveis com a Constituição Federal e com a boa administração pública, porque buscam:

1. assegurar **respeito ao concurso público já realizado**;
2. preservar a **ordem de classificação**;
3. evitar a convocação de pessoas sem relação objetiva com o certame;
4. impedir **favorecimento e discricionariedade excessiva**;
5. garantir que qualquer designação temporária seja de fato **excepcional, motivada e limitada**;
6. valorizar experiência profissional sem restringir indevidamente o acesso aos cargos.

O ponto mais forte da manifestação sindical é justamente o de impedir que o Município convoque, para designação provisória, pessoas que **não prestaram concurso** ou que, eventualmente, tenham ficado em posições inferiores sem justificativa suficiente para afastar os já aprovados e classificados.

8. Requerimentos do Sindicato à Câmara Municipal



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Diante do exposto, o Sindicato requer a esta Egrégia Câmara Municipal que:

1. **acolha a revisão do art. 12**, para admitir experiência profissional em redes municipal, estadual e privada, desde que compatível com a função e comprovada documentalmente;
2. **aperfeiçoe os arts. 93-B e 93-C**, para vincular expressamente qualquer designação provisória aos candidatos já aprovados e classificados em concurso público realizado pelo Município, com notas e qualificações técnicas formalmente apuradas;
3. **restringa a utilização de seleção complementar** apenas à hipótese de inexistência de candidatos aprovados aptos, com critérios objetivos, públicos e previamente definidos;
4. **limite rigorosamente a prorrogação da situação provisória**, evitando sua perpetuação;
5. **assegure que a convocação provisória observe a ordem classificatória do concurso público vigente, inclusive em cadastro reserva**, vedada a convocação de pessoas sem vínculo objetivo com o certame;
6. **registre, desde já, que eventual aprovação da redação original poderá ensejar medidas de controle externo e judicial**, caso se confirme burla ao concurso, favorecimento ou violação à legalidade.

9. Conclusão

À vista de todo o exposto, o Sindicato dos Trabalhadores da Prefeitura de Praia Grande manifesta-se pelo **aperfeiçoamento substancial** do Projeto de Lei Complementar, para que qualquer designação provisória ou substituição de Especialista em Educação fique **necessariamente vinculada ao concurso público já realizado e ainda válido**, com observância da ordem de classificação e da lista de aprovados, inclusive cadastro reserva, evitando-se a convocação de pessoas estranhas ao certame ou escolhas subjetivas que possam comprometer a impessoalidade e a moralidade administrativa.

A entidade reafirma seu compromisso com a defesa do interesse público, da valorização dos profissionais da educação e da legalidade administrativa, colocando-se à disposição para o diálogo institucional com esta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renova-se protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE